



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2025

Dispõe sobre a utilização de substâncias apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Da Vitória (PP/ES).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2025, tem por objeto autorizar, em âmbito nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas, exclusivamente para fins de treinamento de cães empregados por unidades especializadas das forças de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição estabelece regras claras quanto ao armazenamento, requisição, movimentação, destruição e comunicação ao juízo competente das substâncias utilizadas, garantindo rastreabilidade, controle e segurança no processo.

A justificativa do projeto ressalta que a utilização de cães farejadores constitui instrumento eficaz no combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, sendo indispensável que o treinamento ocorra com odores reais das substâncias ilícitas. Destaca-se, ainda, que não há regulamentação federal clara sobre a matéria, o que gera insegurança jurídica às forças policiais e demais órgãos com canis operacionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria se

Apresentação: 23/09/2025 19:03:39.183 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2743/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 9 7 1 8 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

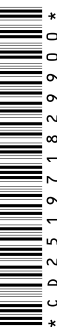
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2025, insere-se diretamente no rol de competências da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que trata da prevenção e combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ao disciplinar o uso de drogas apreendidas em treinamentos de cães farejadores.

A proposição atende ao interesse público por três razões principais:

1. **Segurança jurídica:** a proposta supre uma lacuna normativa existente, uma vez que, atualmente, não há regulamentação federal clara que autorize ou discipline o uso de substâncias entorpecentes apreendidas para o treinamento de cães farejadores. Essa ausência gera insegurança jurídica para os órgãos de segurança pública, que ficam sujeitos a interpretações divergentes e, muitas vezes, à dependência de decisões judiciais pontuais para acesso a esse material. Ao estabelecer parâmetros objetivos de requisição, custódia, rastreabilidade, comunicação ao juízo competente e destruição das substâncias, o projeto garante tratamento uniforme em todo o território nacional, conferindo maior previsibilidade e respaldo legal às corporações responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de drogas e ao crime organizado.
2. **Eficiência operacional:** assegura que o adestramento ocorra em condições reais, o que potencializa a eficácia dos cães em operações de repressão ao tráfico e ao crime organizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

3. **Controle institucional:** disciplina detalhadamente a guarda, movimentação e destruição das substâncias, garantindo transparência e prevenção de desvios, sempre sob supervisão das autoridades policiais e judiciais competentes.

O emprego de cães no âmbito da segurança pública constitui uma arma ímpar no combate à criminalidade, representando suplementação altamente vantajosa ao policiamento convencional, com custo relativamente baixo diante dos benefícios gerados. Sua utilização em operações de busca e salvamento de pessoas, localização de foragidos, detecção de entorpecentes, armas, explosivos e outros materiais ilícitos proporciona resultados que transcendem a mensuração em termos monetários, pois direta ou indiretamente preservam vidas humanas.

A iniciativa reveste-se de grande importância por enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos relacionados tanto à segurança pública quanto à saúde pública no Brasil: o tráfico e o consumo de drogas. Ao reforçar os instrumentos de investigação e repressão a esse grave problema social, o projeto contribui diretamente para o enfraquecimento das organizações criminosas que se financiam com o comércio ilícito de entorpecentes, ao mesmo tempo em que apoia políticas de prevenção e proteção da sociedade contra os efeitos devastadores do consumo dessas substâncias.

No mérito, trata-se de iniciativa extremamente meritória, que fortalece a política nacional de segurança pública e promove o uso racional de recursos públicos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.743, de 2025.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

